

Questões e respostas para Tomada de Subsídios

Tema	Item	Questão	ABIHV Consolidado Revisado 03.12.24	
Rehidro: Formas de Habilitação e Coabilitação		A legislação estabelece que pessoas jurídicas interessadas na produção de hidrogênio de baixo carbono (H2BEC) podem solicitar habilitação no Rehidro. Para a HABILITAÇÃO no Rehidro, gostaríamos de obter as seguintes contribuições:		
	4	Qual deve ser a documentação que a pessoa jurídica interessada deve apresentar no ato de solicitação da habilitação para a produção de H2BEC?	Submissão do projeto pela pessoa jurídica interessada ao Ministério de Minas e Energia (ANP ou ANEEL analisarão, a depender da natureza do projeto) e Requerimento, via e-CAC, do pedido de habilitação/coabilitação ao Rehidro formulado pela pessoa jurídica à Secretaria Especial da Receita Federal, que se manifestará em até 30 (trinta) dias contados do pedido de habilitação. OBS: Requerimento será apresentado pelo estabelecimento matriz e será aplicável para todas as filiais, sucursais e demais estabelecimentos da pessoa jurídica.	
	5	Quais instrumentos podem ser utilizados ou exigidos para certificar que o projeto apresentado pela pessoa jurídica efetivamente resultará na produção de um hidrogênio considerado de baixo carbono?	Sugerimos que a habilitação ao Rehidro seja dividida em duas etapas: a submissão e aprovação do projeto perante o MME (com análise de ANP ou ANEEL, conforme o caso) e o subsequente pedido de enquadramento perante a Receita Federal. Dessa forma, quando os pedidos de enquadramento chegarem à Receita, o projeto em questão já terá sido preliminarmente analisado por uma agência técnica e independente. Como a habilitação ao Rehidro se dará em um estágio muito inicial do projeto, a confirmação de que o hidrogênio produzido será H2BEC deve se dar por meio de autodeclaração quando da submissão do projeto. Evidentemente, o MME (ANP ou ANEEL) analisará a viabilidade e adequação mínimas do projeto submetido à produção de H2BEC, mas entendemos que uma análise mais profunda não seria viável nesse estágio de implementação do projeto.	
	6	Poderia compartilhar experiências que contribuam para o nosso processo de habilitação?	Sugerimos adotar o máximo possível metodologias já existentes como a do REIDI.	
	7	Quais documentos devem ser exigidos durante o processo de habilitação das entidades jurídicas interessadas?	Submissão do projeto pela pessoa jurídica interessada ao Ministério de Minas e Energia (ANP ou ANEEL analisarão, a depender da natureza do projeto) e Requerimento, via e-CAC, do pedido de habilitação/coabilitação ao Rehidro formulado pela pessoa jurídica à Secretaria Especial da Receita Federal, que se manifestará em até 30 (trinta) dias contados do pedido de habilitação. OBS: Requerimento será apresentado pelo estabelecimento matriz e será aplicável para todas as filiais, sucursais e demais estabelecimentos da pessoa jurídica.	
	8	Qual órgão ou entidade deveria ser responsável pela avaliação do pedido de habilitação da entidade jurídica interessada?	ANP ou ANEEL (para coabilitação de projetos de energia elétrica que destinados a fornecer eletricidade a hidrogênio) a depender da natureza do projeto.	
		A legislação também estabelece que pessoas jurídicas envolvidas no acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição ou comercialização de H2BEC, bem como aquelas dedicadas à geração de eletricidade renovável ou produção de biocombustíveis para produção de H2BEC, podem solicitar a coabilitação no Rehidro. Para a COABILITAÇÃO no Rehidro, gostaríamos de obter as seguintes contribuições:		
	10	Qual documento deve ser exigido para demonstrar que a entidade jurídica está envolvida em atividades de acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição ou comercialização de H2BEC?	Contrato social, CNPJ, CNAE, NCM do produto final e autorização da ANP.	
	11	Considerando que a infraestrutura necessária para as atividades mencionadas pode ser compartilhada com outras atividades, que tipo de especificação deve ser exigida para projetos híbridos? (usados tanto para H2BEC quanto para outros produtos, sejam misturados ou isolados, por exemplo)?	X	
	12	Apenas projetos 100% dedicados devem ser considerados? Justifique sua resposta.	X	
	13	No caso da coabilitação de produtores de eletricidade renovável para H2BEC, que tipo de documentos devem ser exigidos para demonstrar sua dedicação?	Contrato social, CNPJ, CNAE, NCM do produto final, outorga de autorização ou comprovação de registro do empreendimento de geração, no caso de capacidade reduzida, perante a ANEEL.	
	14	Considerando que um projeto de geração de eletricidade renovável pode envolver um ou mais compradores e variações nos prazos dos contratos, como podemos garantir que os projetos estão realmente dedicados à geração de eletricidade renovável para produção de H2BEC?	Tal qual ocorre no Reidi (v. art. 7º, §1º do Decreto nº 6.144/2007), deve-se requerer, para a co-habilitação, apresentação de contrato de fornecimento com um projeto já habilitado ao Rehidro, o que garantirá a destinação adequada dos biocombustíveis.	
	15	Qual a porcentagem mínima da energia produzida que deve ser alocada para produção de H2BEC para coabiliar o projeto?	X	
	16	Qual deveria ser a duração mínima do contrato de comercialização de energia para coabiliar o projeto?	X	
	17	Qual documento deve ser exigido para demonstrar que a entidade jurídica é dedicada à produção de biocombustíveis (etanol, biogás ou biometano) para produção de H2BEC?	X	
	18	Considerando que um projeto de produção de biocombustível pode envolver um ou mais compradores e variações nos prazos dos contratos, como podemos garantir que os projetos estão realmente dedicados à produção de biocombustíveis para produção de H2BEC?	X	
	19	Qual a porcentagem mínima dos biocombustíveis produzidos que deve ser alocada para produção de H2BEC para coabiliar o projeto?	X	
	20	Qual deveria ser a duração mínima do contrato de comercialização de biocombustíveis para coabiliar o projeto?	X	
	Rehidro: Critérios de Habilitação		A legislação estabelece requisitos obrigatórios no processo de produção, como o uso de um percentual mínimo de conteúdo nacional e um investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Em relação aos CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO no Rehidro, gostaríamos de obter as seguintes contribuições:	n/a
		23	Quais são os requisitos adicionais que deveriam ser exigidos para a habilitação no Rehidro?	Entendemos que os requisitos da lei são exaustivos (conteúdo local e investimento em P&D).
24		Que tipo de requisito seria usado para demonstrar capacidade econômica e financeira para o desenvolvimento do projeto?	Entendemos que os requisitos da lei são exaustivos (conteúdo local e investimento em P&D).	
25		No caso de um requisito de percentual mínimo de produção de H2BEC a ser alocado ao mercado doméstico, qual deveria ser esse percentual?	Entendemos que a lei não determinou percentual mínimo de produção alocado para mercado doméstico.	
26		Que requisitos deveriam ser exigidos para garantir a permanência das entidades jurídicas no Rehidro?	Regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, conforme estipulado pelo art. 27, §4º da Lei No. 14.948/2024.	
27		Como e quando o cumprimento desses requisitos deveria ser verificado?	Considerando que as obrigações de permanência dizem respeito a regularidade fiscal, devem ser verificadas continuamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. Essa verificação deveria englobar a análise a posteriori da adequação de GEE do H2 produzido (H2BEC).	
	A legislação estabelece o uso de um percentual mínimo de bens e serviços com conteúdo nacional no processo produtivo como requisito obrigatório para habilitação no Rehidro. Em relação ao CONTEÚDO NACIONAL no Rehidro, gostaríamos de obter as seguintes contribuições:			
30	Qual é o percentual mínimo aceitável?	Percentual mínimo de 10% na planta de produção de hidrogênio de baixo carbono ou moléculas derivadas e que considere no cálculo a contratação de bens e serviços locais. Vide documento ABIHV - Rehidro para mais detalhes da proposta.		

Rehidro: Percentual de Conteúdo Nacional	31	Esse percentual seria fixo ou variável ao longo do tempo?	O percentual mínimo obrigatório de bens e serviços de origem nacional poderá ser revisto pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), devendo-se considerar, em tal revisão, o estágio e o efetivo desenvolvimento e instalação de infraestrutura produtiva associada a hidrogênio de baixa emissão de carbono no Brasil. A revisão do percentual facultada de conteúdo local será aplicável aos projetos que se habilitarem ao Rehidro após a data de referida revisão. O percentual revisto não deverá retroagir para fins dos projetos já habilitados ao Rehidro na data da revisão.
	32	Qual deveria ser a base de cálculo para esse percentual?	Valor dos bens e ou serviços utilizados ou incorporados no processo de implementação do projeto de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono
	33	Deveria haver exigências distintas entre bens e serviços?	Não, deve-se considerar o somatório do conteúdo local entre bens e serviços.
	34	Deveria haver exigências distintas entre diferentes grupos de bens ou serviços?	Não, deve-se considerar o somatório do conteúdo local entre bens e serviços.
	35	Quais ferramentas e metodologias de rastreamento podem ser usadas para verificar o conteúdo local em projetos de transição energética?	Entendemos que o produtor deverá apresentar à ANP, para acompanhamento, relatórios de conteúdo local, nos termos da regulação aplicável. A definição dos critérios para certificação e verificação do conteúdo local deve ficar à cargo da ANP, agência especializada e já com ampla experiência na área.
	36	Qual agência ou entidade deveria ser responsável por monitorar e garantir o cumprimento desses compromissos?	A ANP deve ser a responsável por fiscalizar o cumprimento do compromisso de conteúdo local assumido pelo produtor.
	37	Qual é a capacidade atual da indústria nacional para atender aos requisitos de conteúdo local em projetos de hidrogênio?	Entendemos que no momento atual, a capacidade da indústria nacional para o atendimento às exigências de conteúdo local é de, no máximo, 10% em bens e serviços.
	38	Como o conteúdo local poderia ser aumentado ao longo do tempo?	Entendemos que a oferta de conteúdo local deverá crescer naturalmente junto do surgimento, desenvolvimento e estruturação da indústria no Brasil - por isso, sugerimos possibilidade de revisão do percentual pelo CNPE com base no efetivo desenvolvimento e instalação de infraestrutura produtiva associada a hidrogênio de baixa emissão de carbono no Brasil. A melhor forma de viabilizar o aumento de conteúdo local ao longo do tempo, portanto, é direcionando os incentivos públicos para projetos estruturantes, que permitam uma economia de escala capaz de sustentar demanda interna para bens e serviços da cadeia do hidrogênio.
Rehidro: Investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I)		A legislação estabelece um investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação como requisito para habilitação no Rehidro. Em relação aos INVESTIMENTOS EM PD&I no Rehidro, gostaríamos de obter as seguintes contribuições:	
	41	Qual deveria ser o compromisso mínimo de investimento em PD&I?	A Lei 14.948/2024 prevê como requisitos para habilitação o investimento em PD&I e em conteúdo local. Sugerimos a adoção dos seguintes percentuais: (i) PD&I: investimentos qualificados como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente aos seguintes percentuais da receita anual bruta oriunda do projeto habilitado após sua entrada em operação comercial: a. 0% para projetos habilitados até 2027; b. 0,1% para projetos habilitados até 2028; e c. 0,5% (meio por cento) para projetos habilitados de 2029 em diante. Vide documento ABIHV para mais detalhes.
	42	Qual deveria ser a base de cálculo para esse compromisso?	Receita bruta efetiva do projeto após sua entrada em operação comercial.
	43	Como a conformidade com esse compromisso pode ser avaliada ao longo do tempo?	Os critérios de verificação de cumprimento, bem como os requisitos e procedimentos para tal cumprimento, deverão ser definidos por regulação da ANP.
	44	Como esses investimentos poderiam ser adiantados para incentivar o desenvolvimento tecnológico antes do início das operações?	Entendemos que não é viável a antecipação dos investimentos em PD&I. No caso específico, é imperioso que se considere que a própria indústria do H2 de baixa emissão se encontra ainda em estágio inicial requerendo assim a destinação de recursos e incentivos como os estabelecidos na legislação aqui em apreço. Considerando que atualmente a própria indústria de H2 de baixa emissão seria passível de ser receptora de PD&I, sugerimos que seja avaliado um diferimento do momento de pagamento da obrigação e/ou a fixação de percentual de investimento mínimo em PD&I que seja adequado à viabilidade econômica dos projetos e que não onere excessivamente uma indústria nascente.
	45	Como os compromissos mínimos de investimento em PD&I podem incentivar mais investimentos no setor de transição energética?	Considerando o caráter nascente da indústria de H2BEC no Brasil, entendemos que investimentos acima do mínimo obrigatório serão improváveis/inviáveis nos primeiros anos de estabelecimento do setor e de sua cadeia de valor. No entanto, eventuais incentivos ou PPPs governamentais (vide resposta 89) podem estimular investimentos acima do mínimo exigido.
	46	Qual agência ou entidade deveria ser responsável por monitorar e garantir o cumprimento desses compromissos?	A ANP deve ser a responsável por fiscalizar o cumprimento do compromisso de investimento em PD&I assumido pelo produtor.
	47	Que tipos de investimentos deveriam ser aceitos para o cumprimento desses compromissos?	As modalidades de investimento de PD&I (pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, sustentável etc.), inclusive aquelas desenvolvidas em instalações da própria pessoa jurídica habilitada ao Rehidro, localizadas no Brasil, ou contratadas junto a empresas nacionais.
48	O investimento mínimo deveria ser feito dentro de um período pré-estabelecido? Ou deveria ser feito à medida que o projeto se desenvolve ou gera receita?	O investimento mínimo deve ser realizado à medida em que o projeto gera receita, uma vez que sua base é a receita bruta efetiva do projeto.	
Rehidro: Alinhamento dos investimentos com o ODS		A legislação exige que os beneficiários do Rehidro invistam um percentual mínimo em projetos de desenvolvimento sustentável para a transição energética localizados no país. Em relação aos INVESTIMENTOS EM PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL no Rehidro, gostaríamos de obter as seguintes contribuições:	
	51	Qual poderia ser esse percentual mínimo?	Percentual mínimo deveria estar contido no percentual mínimo de PD&I (0,1% a 0,5%).
	52	Qual deveria ser a base de cálculo? O valor total do investimento (por exemplo, X% do CAPEX estimado)? A receita bruta do projeto (real ou estimada)?	Receita bruta efetiva do projeto após sua entrada em operação comercial, considerando que tal investimento terá a mesma base que os investimentos em PD&I.
	53	Como o cumprimento desse compromisso pode ser medido ao longo do tempo?	Considerando que a verificação do cumprimento dos investimentos em PD&I será feita pela ANP e que os investimentos em projetos de desenvolvimento sustentável estarão contidos em tal parcela de PD&I, sugerimos que a ANP seja a entidade competente para verificar a destinação de tais recursos por meio de sistema de certificação semelhante (e potencialmente integrado) ao de PD&I.
	54	Que tipo de iniciativas ou projetos devem ser considerados para esses compromissos?	Apesar da abrangência da noção de "desenvolvimento sustentável" e dos diversos setores abarcados pelos ODS, os projetos no âmbito do Rehidro devem ser voltados para a transição energética, por disposição legal (art. 27, §6º da Lei nº 14.948/2024). Dessa forma, os projetos contemplados devem se inserir no setor energético, em especial através da geração de energias limpas e/ou renováveis e do fomento à pesquisa em tal área.
	55	Como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) podem ser incorporados à definição desses investimentos? Quais ODS específicos devem ser priorizados?	Como mencionado acima, os projetos contemplados devem ser do setor energético. Dessa forma, entendemos que os objetivos 7 a 13 são particularmente incorporados e promovidos por tais projetos. Para a incorporação dos ODS na definição dos investimentos, pode-se estabelecer como critérios ou metas a promoção de tais objetivos. Entendemos que um maior detalhamento nessa área deveria ser feito através da agência encarregada de estabelecer normas, verificar o cumprimento e supervisionar o credenciamento de instituições vinculadas a essa obrigação de investimento (ANP, conforme sugestão da ABIHV).
	56	Qual agência ou entidade deveria ser responsável por monitorar e garantir o cumprimento desses compromissos?	ANP, vide resposta 53.
57	O investimento mínimo deveria ser feito dentro de um período pré-determinado ou deveria ser feito à medida que o projeto se desenvolve e gera receita?	O investimento mínimo deve ser realizado à medida em que o projeto gera receita, uma vez que sua base é a receita bruta efetiva do projeto.	

	<p>Lei nº 14.948 de 2024 estabelece que os beneficiários do Rehidro são elegíveis aos benefícios fiscais oferecidos pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Ela também permite que os beneficiários do Rehidro utilizem debêntures incentivadas ou de infraestrutura. Os benefícios fiscais do Rehidro serão concedidos por cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 2025. A Lei nº 14.990 de 2024 autoriza que produtores ou compradores de H2BEC qualificados pelo Rehidro reivindiquem créditos fiscais do PHBC. Além disso, determina que os créditos fiscais só podem ser concedidos para transações envolvendo H2BEC e seus derivados produzidos em território nacional, no período de 01/01/2028 a 31/12/2032. Sobre a LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, gostaríamos de reunir as seguintes informações:</p>	
<p>Rehidro: Efeitos Tributários no Rehidro</p>	<p>60 Existem incertezas quanto à duração dos incentivos do Rehidro e do PHBC que deveriam ser esclarecidas nesses regulamentos?</p>	<p>A Lei nº 14.948/2024 traz as diretrizes e princípios alinhados com o objetivo de se incentivar a nascente indústria do H2 de baixa emissão de carbono. Não obstante, alguns aspectos regulamentares necessitam ser especificados de forma a garantir aos investidores segurança quanto ao prazo de fruição dos benefícios instituídos pelo Rehidro. Na redação legislativa existem dispositivos que podem conduzir o intérprete a conclusões distintas quanto ao prazo de fruição dos benefícios. O art. 26, § 3º prevê que os incentivos terão vigência de 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2025 (art. 26, § 3º). Por outro lado, existe também dispositivo que prevê que a pessoa jurídica será beneficiária do Rehidro caso se habilite, no prazo de até 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2025 (art. 27).</p> <p>Como o próprio art. 27 da Lei nº 14.948/2024 delega a regulamentação da habilitação ao Poder Executivo, recomendamos que seja adotada redação que esclareça a interpretação dos referidos dispositivos no sentido de que o prazo de fruição dos benefícios do Rehidro se dê de forma semelhante ao que dispõe o benefício do REIDI, i.e., 5 anos contados a partir da habilitação (art. 5º da Lei nº 11.488/2007).</p> <p>• Sugestão de redação: Art. XX Os incentivos tributários aos beneficiários do Rehidro terão vigência de 5 (cinco) anos, contados da respectiva data da habilitação da pessoa jurídica</p> <p>II. Aplicação dos benefícios independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço</p> <p>O pressuposto legal do Rehidro, de modo semelhante à lógica do REIDI, é o de desonerar a aquisição de bens e a prestação de serviços destinados à implantação/construção das plantas produtivas. Considerando que projetos relevantes usualmente demandam complexidades tecnológicas, é comum a utilização de bens de longo ciclo de fabricação que necessitam ainda ser construídos ou adaptados para atender às especificidades do projeto. Visando assegurar o objetivo de desoneração tributária, o REIDI permite a aplicação dos benefícios a bens e serviços independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação dos serviços (Decreto nº 6.144/2007, art. 3º, §§ 2 e 4).</p> <p>Neste sentido, considerando que o art. 28 da Lei nº 14.948/2024 dispõe que se aplicam os benefícios do REIDI aos beneficiários do Rehidro, de modo a que se mantenha a efetividade do Rehidro e a coerência normativa, sugerimos a seguinte redação:</p> <p>• Sugestão de redação:</p> <p>Art. XX Caso as importações, locações e aquisições de bens e serviços beneficiados na forma do art. XX ocorram durante a vigência da habilitação ao Rehidro, os incentivos serão aplicáveis.</p> <p>Sim. Levando-se em conta que o PIS e a COFINS serão extintos em 2026, e que a Lei nº 14.948/2024 assegura a fruição do Rehidro às pessoas jurídicas habilitadas a partir de 01/01/2025 pelo prazo de cinco anos, propõe a inclusão de dispositivo específico no PLP nº 68/2024 para garantir a suspensão do IBS e da CBS incidentes na aquisição/importação dos mesmos bens e serviços pelos beneficiários do regime.</p>
	<p>61 É necessária alguma ação para alinhar o Rehidro com as regulamentações da Reforma Tributária?</p>	<p>Os riscos mapeados já foram expostos nos demais tópicos</p>
	<p>62 Há riscos identificados que possam impactar negativamente o regime de créditos fiscais?</p>	<p>Os riscos mapeados já foram expostos nos demais tópicos</p>
	<p>63 Existem medidas regulatórias adicionais que poderiam garantir maior estabilidade e segurança jurídica para os créditos fiscais ao longo do tempo?</p>	<p>Atualmente, a Lei nº 14.789/2023 dispõe sobre o tratamento fiscal conferido às subvenções para investimento. Em resumo, tal lei passou a prever a incidência dos tributos federais sobre as subvenções para investimento. Por outro lado, concedeu crédito fiscal ao contribuinte sobre tais subvenções, assim classificadas como as subvenções concedidas para "implantar ou expandir empreendimento econômico" (art. 1º). Nos termos da lei, considera-se implantação "o estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento da atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção" (art. 2º, I).</p> <p>Por meio da Lei nº 14.990/2024, o Poder Público reconheceu expressamente a importância de tornar o Brasil atrativo para investimentos em hidrogênio de baixa emissão de carbono, o que motivou a autorização para concessão de créditos fiscais da ordem de R\$ 18,3bi. A lógica desta Lei foi conceder incentivos para a implantação de projetos estruturantes capazes de potencializar ganhos de escala para toda a cadeia do hidrogênio. Por isso, optou-se por adotar um processo concorrencial para que seja analisado efetivamente o potencial de determinado projeto trazer impactos econômicos positivos para o Brasil, sobretudo em uma indústria incipiente mundial, como a do hidrogênio de baixa emissão de carbono.</p> <p>Por essas razões, sugerimos que a regulamentação estabeleça expressamente que a Lei nº 14.990/2024 é destinada a "implantar ou expandir empreendimento econômico", passível de fruição do crédito fiscal previsto pela Lei nº 14.789/2023. Além disso, sugerimos que a regulação preveja que será formalizado ato concessivo do crédito fiscal estabelecendo as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica beneficiária - isto é, o cumprimento dos requisitos e condições para habilitação e fruição do Rehidro, nos termos dos itens 22, 27 e 28 do presente documento.</p>
	<p>Lei nº 14.990/2024, que institui o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, visa fornecer financiamento para a transição energética por meio do uso de hidrogênio de baixa emissão de carbono. O instrumento escolhido pelos legisladores para alcançar esse objetivo é a concessão de créditos fiscais para a comercialização de H2BEC. A concessão desse crédito deve seguir diversos parâmetros estabelecidos pela legislação. A lei determina que o crédito fiscal será limitado a até 100% da diferença entre o preço estimado do H2BEC e o preço de bens substitutos. Sobre os CRÉDITOS FISCAIS no PHBC, gostaríamos de reunir as seguintes informações:</p>	
	<p>67 Quais poderiam ser as principais regras para regulamentar os créditos fiscais?</p>	<p>Há múltiplos aspectos a serem considerados. Nesse sentido, vide documento ABIHV contendo proposta geral de regulamentação para o PHBC.</p>

PHBC: Créditos Tributários do PHBC	68	Como garantir que os créditos fiscais incentivem a comercialização do hidrogênio no território nacional?	Para que os créditos favoreçam a comercialização do hidrogênio em território nacional é preciso : (i) que eles sejam conferidos a projetos estratégicos que possam resultar num melhor ganho de escala e menor custo, isto é, projetos estruturantes; (ii) que o arcabouço regulatório fortaleça a criação de hubs que podem ajudar a reduzir o custo do Capex e, portanto, o preço final ao consumidor interno; (iii) que as zonas de processamento de exportação sejam fortalecidas e resguardadas, garantindo-se a possibilidade de reversão de parte da produção para o mercado interno como já é autorizado pela Lei 11.508/2007 (conforme alterações promovidas pela Lei nº 14.184/2021, reputadas válidas pelo STF no julgamento da ADI 7174); (iv) garantir baixo custo da energia elétrica, insumo/matéria-prima de um dos principais tipos do hidrogênio de baixo carbono; e (v) garantir o regime fiscal privilegiado objeto do art. 225 da Constituição Federal. Referido regime pode se constituir das seguintes hipóteses (necessário emendar o PLP 68 ora em trâmite no Senado Federal): a – Fixação de alíquotas específicas por unidade de medida do IBS e da CBS inferiores ao equivalente fóssil; b – Concessão de créditos presumidos de IBS e CBS a serem apropriados pelos produtores de hidrogênio de baixa emissão de carbono que promovam a exportação direta do produto, em percentual equivalente à alíquota do IBS e da CBS vigentes na data da operação; c – Direito à apreciação do pedido de ressarcimento do saldo credor de IBS e CBS apurado por produtores de hidrogênio de baixa emissão de carbono no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme art. 58, §4º, I do PLP 68/24 (versão do Senado Federal) d – Prorrogação automática do prazo para fruição do tratamento previsto às Zonas de Processamento de Exportação nos arts. 92 a 97 desta Lei por período adicional de 20 (vinte) anos, contados a partir do termo final do prazo fixado no ato que autorizar a instalação da empresa em Zona de Processamento de Exportação.
	69	Quais soluções tecnológicas, como sistemas e plataformas digitais, poderiam ser implementadas para facilitar o processo competitivo?	Entendemos que a União já está aparelhada com soluções tecnológicas que permitem uma gestão eficiente e facilitada do procedimento concorrencial, como, por exemplo, a plataforma de leilões da ANEEL. No entanto, uma outra alternativa é a contratação de plataformas privadas, como a B3, o que já é feito por empresas públicas como a PPSA.
	70	Quais medidas poderiam ser adotadas para simplificar o processo competitivo sem comprometer a qualidade dos projetos selecionados?	Sugerimos processo concorrencial simples, sem subjetivismos, e que contemple todas as variáveis da lei. O detalhamento desse ponto pode ser encontrado na contribuição enviada pela ABIHV.
	71	Como garantir que os beneficiários dos créditos fiscais cumpram com padrões internacionais, especialmente em relação à certificação do hidrogênio?	Através da priorização da alocação dos créditos do PHBC nas tecnologias de produção de hidrogênio de baixo carbono com menor emissão. Nota-se que, globalmente, os mecanismos de alocação de créditos visam sempre privilegiar projetos com menor emissão a fim de garantir a transição energética - objetivo principal do programa (ex. IRA: quanto menor a emissão, maior é o crédito concedido). Em relação à certificação, como existem vários mercados, o produtor irá se adaptar aos requerimentos do mercado pretendido.
	72	Considerando as aplicações práticas do hidrogênio, quais produtos podem ser considerados seus substitutos?	Sugerimos que o substituto considerado pelo Ministério seja o hidrogênio cinza. Isso se dá porque tal hidrogênio é o competidor direto mais relevante do H2BEC e, em especial, do hidrogênio verde, além de ser um hidrogênio com baixo custo relativo de produção, o que justifica seu uso como comparativo para que o H2BEC incentivado pelo PHBC se torne competitivo a nível internacional.
	73	Quais metodologias estão disponíveis para auxiliar na determinação dos preços estimados de substitutos, facilitando o cálculo dos créditos fiscais?	Embora a precificação de hidrogênio como commodity ainda se encontre em estágios iniciais, uma alternativa é utilizar as métricas desenvolvidas e em desenvolvimento por agências de precificação como Platts e Argus (v., por exemplo, a plataforma Argus Hydrogen and Future Fuels, que pondera o custo de produção de mais de 800 plantas de hidrogênio e amônia). A Platts também vem desenvolvendo metodologias de precificação, embora não a nível Brasil (vide Platts hydrogen price wall). Em termos de operacionalização de tal precificação, pode-se adotar um modelo similar ao do Preço de Referência da ANP, em que a Agência contrata com Argus ou Platts, de forma competitiva, para estimativa mensal do Brent, conforme disposto na Resolução ANP 874/2022.
	74	Existem referências de preços nacionais ou internacionais que possam ser utilizadas?	Vide resposta 73.
	75	Quando o limite deve ser estabelecido? Ele deve ser fixado antes do processo competitivo e mantido durante todo o período de concessão de créditos fiscais?	O limite deve ser fixado previamente ao procedimento concorrencial e ser mantido durante todo o período concessivo do crédito fiscal daquele leilão. Caso não se proceda assim, não será possível aos interessados realizarem a análise de viabilidade econômica dos projetos à luz dos créditos concedidos.
	76	Deve ser determinado periodicamente durante a fase operacional?	Vide resposta 75.
	77	Um preço de referência deve ser utilizado para o hidrogênio? Justifique sua resposta.	O "preço estimado do H2BEC" a que a lei faz referência deve ser calculado pelo próprio interessado, com base nos custos do processo produtivo. A fórmula sugerida pela ABIHV já traz elementos para desincentivar que os interessados superestimem o custo, uma vez que considera o total de incentivo por kgCO2eq evitado.
PHBC: Procedimento Competitivo do PHBC		A legislação estabelece que o valor do crédito tributário pode ser inversamente proporcional à intensidade de emissão de GEE do H2BEC produzido e que a avaliação das propostas no processo competitivo deve considerar, no mínimo, o menor valor de crédito por unidade do produto. Para o PROCEDIMENTO COMPETITIVO no PHBC, buscamos as seguintes contribuições:	
	80	Como o leilão pode ser usado para incentivar a produção de hidrogênio com menor intensidade de GEE? Existem experiências internacionais semelhantes?	Sugerimos que um dos critérios de avaliação das propostas no processo competitivo seja o menor custo por GEE evitado (R\$ de benefício / kgCO2eq evitado), denominado de "Índice de Alavancagem de Emissões" no modelo da ANGH2. Esse critério favorece a menor intensidade de GEE dos projetos. Sim. As propostas da ABIHV contemplam referências a processos competitivos já estruturados internacionalmente (p.ex. IRA, HAR 2, InnovFund), bem como nacionalmente (tal como Ecoinvest, Rodadas de Licitação da ANP, Leilões para Comercialização do Petróleo da União realizados pela PPSA), sugerimos que o processo concorrencial contemple 4 etapas principais, "Habilitação", "Apresentação de Propostas", "Concorrência" e "Homologação".
	81	Como os leilões podem ser projetados para levar em consideração tanto o menor valor por unidade de hidrogênio produzido quanto a menor intensidade de GEE do hidrogênio produzido?	Conforme exposto em maior detalhe no documento de contribuição da ABIHV, sugerimos que o processo concorrencial/competitivo seja estruturado em torno do Índice de Impacto, calculado através da multiplicação do (i) valor do crédito por emissão evitada ("Índice de Alavancagem de Emissões") com (ii) o valor do investimento, representando o o CAPEX do projeto, acrescido do OPEX de terceiros relevantes para o projeto previsto para os primeiros 3 anos de operação da planta de H2, ambos ajustados a valor presente líquido utilizando-se índice da Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFi ("Valor do Investimento"). O IAE serviria como primeiro critério de desempate; a capacidade instalada do projeto seria o segundo critério.
	A legislação estabelece que projetos elegíveis para créditos tributários do PHBC devem atender a pelo menos um dos seguintes requisitos: i) contribuir para o desenvolvimento regional; ii) contribuir para medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; iii) promover o desenvolvimento e disseminação tecnológica; e iv) contribuir para a diversificação da base industrial brasileira. Para os CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE no PHBC, buscamos as seguintes contribuições:		

84	Como o projeto pode garantir o cumprimento dos requisitos legais?	<p>Através de processo de Habilitação e qualificação contemplando:</p> <ul style="list-style-type: none"> Elegibilidade – critérios mínimos exigidos pela Lei do PHBC (conforme arts. 3º, §4º e 4º, §9º); Escala – seria estabelecida uma capacidade instalada mínima de produção de H2 por ano. Esse critério permite que o PHBC incentive o desenvolvimento de projetos de larga escala e efetivamente estruturantes; Tecnologia Empregada – seriam estabelecidos critérios para contabilização ou não de determinadas tecnologias para fins de cálculo de emissões do ciclo de vida do projeto; Elementos básicos do projeto – seria exigida a apresentação de contratos e/ou documentos indicativos de que o potencial projeto já contém elementos básicos mínimos estruturados, entre eles contratos preliminares (MOUs) sobre acesso à terra e suprimentos necessários para desenvolvimento dos projetos; Qualificação financeira – seriam estabelecidos documentos mínimos para demonstração de capacidade financeira de desenvolvimento do projeto; e Bid bond – seria exigida a apresentação de uma garantia equivalente a 0,5% do valor do incentivo pretendido, com vistas a assegurar o compromisso do interessado no desenvolvimento e efetiva implantação do projeto. <p>Importante ressaltar que, dos critérios acima, apenas os critérios de "elegibilidade" são impostos por lei, sendo os demais sugestões da ABIHV para aperfeiçoamento do processo competitivo como um todo, conforme exposto no documento de contribuição da ABIHV. Apenas os interessados que atendam todos os critérios acima passariam para 2ª fase, quando seriam apresentadas as propostas de cada interessado sobre o valor do crédito fiscal pretendido.</p> <p>Para verificação dos critérios, importante que seja apresentado um Relatório Detalhado dos projetos, produzido pelos próprios interessados, com informações acerca do desenvolvimento do projeto, produção da planta, entre outros detalhados no documento elaborado pela ABIHV.</p>
85	Como esses requisitos deveriam ser considerados nos leilões para concessão de créditos?	<p>Vide item A(7) e B(7) do documento ABIHV. Seguindo os parâmetros do PHBC trazidos na Lei do PHBC e, também, referências de processos competitivos já estruturados internacionalmente (p.ex. IRA, HAR 2, Innovfund) e nacionalmente (tal como Ecoinvest, Rodadas de Licitação da ANP, Leilões para Comercialização do Petróleo da União realizados pela PPSA), sugerimos que o processo concorrencial contemple 4 etapas principais, "Habilitação", "Apresentação de Propostas", "Concorrência" e "Homologação", conforme indicado a seguir.</p> <p>A primeira fase seria o processo de habilitação/qualificação, onde seriam estabelecidos critérios mínimos para a participação no processo. A fase de habilitação teria 6 critérios de qualificação:</p> <ul style="list-style-type: none"> Elegibilidade – critérios mínimos exigidos pela Lei do PHBC (conforme arts. 3º, §4º e 4º, §9º); Escala – seria estabelecida uma capacidade instalada mínima de produção de H2 por ano. Esse critério permite que o PHBC incentive o desenvolvimento de projetos de larga escala e efetivamente estruturantes; Tecnologia Empregada – seriam estabelecidos critérios para contabilização ou não de determinadas tecnologias para fins de cálculo de emissões do ciclo de vida do projeto; Elementos básicos do projeto – seria exigida a apresentação de contratos e/ou documentos indicativos de que o potencial projeto já contém elementos básicos mínimos estruturados, entre eles contratos preliminares (MOUs) sobre acesso à terra e suprimentos necessários para desenvolvimento dos projetos; Qualificação financeira – seriam estabelecidos documentos mínimos para demonstração de capacidade financeira de desenvolvimento do projeto; e Bid bond – seria exigida a apresentação de uma garantia equivalente a 0,5% do valor do incentivo pretendido, com vistas a assegurar o compromisso do interessado no desenvolvimento e efetiva implantação do projeto. <p>Apenas os interessados que atendam todos os critérios acima passariam para 2ª fase, quando seriam apresentadas as propostas de cada interessado sobre o valor do crédito fiscal pretendido.</p>
86	Como projetos que atendem a mais de um dos critérios exigidos poderiam receber prioridade?	Entendemos que tais critérios são meramente para elegibilidade do projeto, mas não se confundem com os critérios de concorrência.
87	Como o governo poderia estimular uma distribuição geográfica equilibrada de projetos de hidrogênio, evitando a concentração e distorções de mercado?	Entendemos que os fatores socioeconômicos para produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono no Brasil já favorecem uma distribuição dos projetos que não seja concentrada nas regiões mais industrializadas do país. Além disso, diversos aspectos da proposta da ABIHV acentuam tais incentivos, como a não contabilização de CCUS para as emissões do H2 azul (o que torna mais competitivo, comparativamente, o H2 verde a ser produzido no nordeste, por exemplo).
88	Como os créditos tributários concedidos sob metodologia de redução gradual (phase out) poderiam ser implementados ao longo do tempo?	A questão da concessão de créditos fiscais em montantes decrescente ao longo do tempo será naturalmente implementada, uma vez que novos entrantes ou novos beneficiários do incentivo só poderão receber, a cada ano, o resíduo daquilo que não foi adjudicado nos anos anteriores. Em outras palavras, a concessão de crédito em montantes decrescentes não está atrelada ao valor a ser recebido em cada ano pelas empresas que se sagrarem vitoriosas no procedimento concorrencial, mas, sim, ao valor que se encontrará disponível para ser adjudicado à outras empresas em novas possíveis rodadas de adjudicação, isto é, se o incentivo não restar totalmente consumido na primeira rodada, para os projetos de menor emissão de CO2.
89	Os créditos tributários poderiam ser concedidos em um único leilão anual? Justifique sua resposta.	<p>Vide Item C (iii) do documento ABIHV. É desejável e vantajoso ao país comprometer o máximo de recursos no primeiro leilão a ser realizado, a fim de viabilizar a estruturação de um número maior de projetos. Sugerimos, portanto, que o leilão a ser realizado em 2025 englobe o montante total de 18,3 bilhões de reais previstos na Lei do PHBC, respeitando os limites anuais previstos em seu art. 4º, §1º e considerando a possibilidade de que valores não utilizados em um ano sejam carregados aos anos seguintes (art. 4º, §4º).</p> <p>A realização de um leilão no valor total permitirá que mais projetos estruturantes sejam desenvolvidos, privilegiando aqueles que permitirão destravar outros projetos.</p>
90	É desejável ter diferentes rodadas de leilão por ano ou por derivados de hidrogênio?	Vide resposta 89. Adicionalmente, gostaríamos de sugerir que o valor total a ser alocado em benefícios no leilão seja dividido em lotes, nos quais serão distribuídas as propostas recebidas. Cada lote deve equivaler a um percentual do total de benefícios a serem distribuídos no leilão. Com vistas a garantir a prioridade aos projetos que prevejam menor intensidade de emissões de GEE do hidrogênio produzido (Lei do PHBC, art. 4º, §11, II, a), sugerimos que os lotes sejam determinados por um critério de emissão em kgCO2eq/kgH2 e que haja uma priorização aos lotes destinados a projetos com menor emissões de GEE associadas.

	91	Para maximizar os resultados do PHBC, quando o governo deveria lançar a primeira rodada de leilão?	<p>Vide documento ABIHV item C (iii). Considerando que os benefícios do PHBC se estendem de 2028 a 2032, e tendo em vista a importância da definição do benefício para a estruturação econômica dos projetos, o leilão deveria ser realizado até o final de 2025.</p> <p>Como exposto anteriormente, o Brasil se encontra, ao lado de inúmeras outras nações, em uma corrida para captação de recursos a fim de desenvolver uma indústria local de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono. Para ter sucesso em tal empreitada, é preciso que o país estabeleça um arcabouço legal e regulatório propício para a atração de investimentos no setor e que o faça em tempo hábil para que os recursos não sejam captados por países que já estabeleceram seus regimes regulatórios e, em diversos casos, robustos programas de incentivos à produção de hidrogênio. Conforme ressaltou Clarissa Lins sobre o tema, "como há uma disputa global por recursos, é evidente que os países que conseguirem avançar mais rápido posicionam-se melhor".</p> <p>É imperativo, portanto, que o Brasil aja com a maior celeridade possível para finalizar a regulação e a regulamentação da legislação de hidrogênio de baixa emissão de carbono e para operacionalizar os sistemas de incentivos estabelecidos em tal legislação, dentre os quais destaca-se o PHBC.</p>
PHBC: Contribuições para o desenvolvimento Nacional		Considerando a existência de outras políticas públicas desenvolvidas pelo governo brasileiro, especialmente voltadas para promover o desenvolvimento nacional por meio dos incentivos do PHBC, a legislação permite priorizar projetos com maior potencial de fortalecer a cadeia de valor nacional. Para DESENVOLVIMENTO NACIONAL no PHBC, buscamos as seguintes contribuições:	
	94	Como o leilão poderia ser utilizado para maximizar o desenvolvimento nacional?	Entendemos que, além da previsão de contribuição ao desenvolvimento regional como um dos critérios alternativos para a elegibilidade, os requisitos de (i) escala e (ii) conteúdo local, tratados em outras seções desta Tomada de Subsídios, também asseguram que os projetos selecionados contribuirão para o desenvolvimento nacional.
	95	A comercialização de H2BEC produzido no país para mercados externos poderia ser elegível para crédito tributário? Em caso afirmativo, quais seriam as limitações e contrapartidas sobre essa comercialização?	
	96	O contrato de offtaker deveria ser exigido para garantir a concessão do benefício do PHBC?	Entendemos que não, uma vez que os projetos estarão em uma etapa muito inicial de desenvolvimento e planejamento quando ocorrer o processo concorrencial. Dessa forma, não seria útil ou proveitoso exigir compromissos de comercialização (o risco da comercialização irá, de toda forma, correr pelo empreendedor, pois, caso implante o projeto e não venha a comercializar o hidrogênio, não receberá créditos fiscais). Ademais, os compromissos de comercialização em estágio tão inicial de implantação dos projetos seriam provavelmente não vinculantes, o que diminui sua força no processo competitivo e facilita a sua fraude.
	97	O governo deveria dedicar um processo competitivo exclusivo para os offtakers de hidrogênio? Quais são as vantagens e desvantagens?	Entendemos que ela não seria a prática mais eficaz, uma vez que o comprador teria que apresentar toda a documentação do projeto em nome do vendedor. Entendemos que isso cria mais complexidade para o processo. Na prática, portanto, sugerimos que os processos concorrenciais sejam abertos a compradores e a produtores igualmente. O comprador teria, em todo caso, a dificuldade adicional de, apesar de não ter propriedade sobre a planta de hidrogênio, ter de apresentar todos os documentos técnicos do projeto e de assumir responsabilização perante o Ministério pelo COD, GEE, comercialização etc. Em nosso entendimento, um processo concorrencial que não exija tal documentação técnica como o Relatório Detalhado sugerido pela ABIHV fica enfraquecido e sujeito a maiores subjetivismos, além de o Poder Público contar com menos informações para fazer a alocação dos créditos.
	98	O governo deveria dedicar processos competitivos exclusivos para as rotas com maior potencial de fortalecer a cadeia de valor nacional?	Entendemos que o governo deveria dedicar lotes dentro do processo competitivo para rotas com menor emissão de CO2 e aferir o potencial de fortalecimento da cadeia de valor nacional por meio da fórmula proposta para o processo concorrencial que leva em conta o adensamento através do valor do investimento (que contempla não só o investimento da empresa concorrente, mas também de terceiros - estruturas upstream e downstream - conforme fórmula sugerida). Nesse sentido, vide documento de contribuições ABIHV.
99	Qual é a escala mínima de produção necessária para promover a densificação da cadeia de valor?	<p>Sugerimos requerer uma capacidade mínima instalada da planta de hidrogênio de 20.000 (vinte mil) toneladas por ano (tH2/ano) para que os projetos de H2 sejam habilitáveis ao processo concorrencial. Os incentivos a serem concedidos pelo PHBC devem incentivar projetos de larga escala que efetivamente tenham impacto estruturante e no desenvolvimento do mercado.</p> <p>Esse critério pode ser justificado com base em objetivos da Política Nacional de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono que apontam para a necessidade de criação de uma economia de escala no setor de hidrogênio de baixa emissão de carbono no Brasil, dentre os quais (i) ampliação do mercado de trabalho das cadeias produtivas do H2 de baixa emissão; (ii) ampliação da competitividade internacional do Brasil; (iii) promoção de participação do hidrogênio de baixa emissão de carbono na matriz energética nacional.</p> <p>O requisito mínimo de escala assegura que os projetos selecionados serão estruturantes, i.e., possuirão tamanho suficiente para permitir a estruturação da infraestrutura e da cadeia de suprimentos necessária ao desenvolvimento da indústria de hidrogênio em determinada localidade. Considerando a necessidade do desenvolvimento de cadeias produtivas vinculadas ao hidrogênio, e as metas de reindustrialização limpa do país, acoplada à necessidade de transição energética expressa na Política Nacional de Transição Energética ("PNTE").</p> <p>Preocupação similar foi expressa pelo governo britânico durante o Second Hydrogen Allocation Round ("HAR2"), em que se estabeleceu capacidade mínima para que as plantas de hidrogênio fossem elegíveis ao benefício do programa. Isso refletiu o objetivo estratégico do governo britânico de que a rodada de incentivos apoiasse o desenvolvimento de "projetos em escala" (projects to deploy at scale).</p> <p>Note que esse critério não prejudica o desenvolvimento de projetos de menor escala, em especial aqueles voltados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ("PD&I"), uma vez que tais plantas possuem "reserva de mercado" relativamente aos recursos obrigatórios de PD&I no âmbito do Rehidro, além de acesso ao capital de PD&I no âmbito dos setores elétrico e de óleo e gás.</p>	
		A legislação estabelece mecanismos para assegurar o desenvolvimento de projetos beneficiados com créditos tributários do PHBC, como exigência de garantias atreladas à implementação do projeto e aplicação de penalidades, incluindo multas, em caso de não implementação. Para as GARANTIAS no PHBC, buscamos as seguintes contribuições:	

PHBC: Garantias de Implementaçã o de Projetos	102	Qual metodologia deveria ser utilizada para implementar o limite máximo de 20% do valor do crédito tributário como multa?	<p>Sugerimos a aplicação de multa nas seguintes hipóteses/valore:</p> <p>(i) Não realização do Valor do Investimento total informado: no caso de não cumprimento de ao menos 70% do Valor do Investimento (CAPEX próprio somado ao OPEX de terceiros) informado no Relatório Detalhado, multa de:</p> <p>a. 2,5% sobre o valor dos créditos requeridos, caso o valor do investimento esteja na faixa de 60% 70% do informado no Relatório Detalhado e ressarcimento dos créditos auferidos; e</p> <p>b. 5% sobre o valor dos créditos requeridos, caso o valor do investimento esteja abaixo de 60%, até do ressarcimento dos créditos auferidos;</p> <p>Para fins de esclarecimento, essa potencial infração deverá ser verificada a partir de três anos após o COD do projeto, considerando o prazo para contabilização do OPEX de terceiros;</p> <p>(ii) Atraso no COD: multa de 1% do valor do crédito fiscal requerido, por mês de atraso do COD, a contar do 25º mês de atraso e limitada à penalidade a 5% do valor do crédito fiscal pleiteado. Nesta hipótese, não há ressarcimento do crédito, já que eles só serão pagos a partir do COD, sendo os créditos não utilizados em razão de tal atraso redistribuídos pelo Ministério em outros leilões;</p> <p>(iii) Ineficiência Operacional: multa de 5% da diferença entre o valor do crédito fiscal solicitado (que considera 100% da capacidade projetada) e o valor efetivamente auferido em um dado ano, aplicada se a produção, ao longo desse ano, for inferior a 50% da capacidade projetada declarada no Relatório Detalhado, hipótese em que a multa seria aplicável a partir do 12º mês de operação. Nesta hipótese, também não há ressarcimento do crédito, já que o incentivo só será pago sobre a parcela efetivamente produzida. Essa multa não prejudica o recebimento dos créditos pela produção confirmada ao longo do ano anterior (i.e., se houver uma produção de 40% da capacidade estimada, auferem-se os créditos relativos a esses 40%, mas paga-se uma multa de 5% sobre 60% dos créditos que seriam auferidos conforme Relatório Detalhado [diferença entre 40% e 100% da capacidade]. Ao final, portanto, recebe-se benefício líquido sobre 37% da produção);</p> <p>(iv) Implementação de projeto desconforme: multa de até 5% do valor do crédito fiscal requerido no caso de implementação do projeto em desacordo com as informações prestadas no processo competitivo previsto no Item III ("Fase 3: Concorrência") e no Relatório Detalhado, devendo ser a multa gradada de acordo com a gravidade da infração e ressalvadas, em todo o caso, as infrações já previstas em III e III acima. Nesta hipótese será devido também o ressarcimento dos créditos. Seriam as multas, a rescisão do instrumento que garante direitos aos beneficiários do PHBC e o ressarcimento de créditos conforme indicado na pergunta acima. Para mais detalhes, vide documento de contribuições ABIHV.</p>
	103	Quais outras penalidades, além das multas, poderiam ser aplicadas? Em que cenários?	
	104	Qual deveria ser o valor exigido para a garantia vinculada ao projeto de produção ou consumo de H2BEC?	Para além da apresentação de garantia para participação no leilão (bid bond) no montante de 0,5% do pretendido a título de incentivo na fase de apresentação das propostas, indicada em resposta anterior, sugerimos, para a fase de adjudicação, a apresentação, no prazo de oito meses a contar da adjudicação do resultado do leilão, de garantia de performance válida até o final do prazo de recebimento de créditos fiscais no âmbito do PHBC, no valor total 5% do valor do benefício (importante considerar que, para os vencedores, o bid bond será levantado quando de sua substituição pela garantia de performance, de forma que as garantias não serão cumuladas).
	105	Que tipo de garantias deveriam ser aceitas? Quais são as vantagens e desvantagens de cada tipo?	<p>A garantia poderá ser apresentada na modalidade de carta de crédito, seguro garantia ou garantia corporativa, emitida por instituição financeira de primeira linha, devendo ser válida até o prazo final de recebimento de créditos tributários no âmbito do PHBC. Será considerada instituição de primeira linha: (i) no caso de seguradoras, aquelas com rating mínimo, "A-" pela AM Best Company, ou (ii) no caso de instituição financeira, rating "AAA" pela Fitch ou Standard & Poor's ou rating "Aaa" pela Moody's.</p> <p>Essa garantia visa a dar segurança ao processo concorrencial e à implementação dos projetos que se saquem vencedores no mesmo. É nesse sentido que a própria Lei do PHBC prevê que o processo para concessão do crédito fiscal poderá prever a exigência de apresentação de garantia vinculada à implantação do projeto (art. 4º, §11, IV).</p> <p>No contexto europeu, uma garantia de conclusão do projeto é exigida cobrindo 4% do benefício total requisitado. A exigência dessa garantia, segundo o Innovfund, é feita para evitar "speculative bids". Similarmente, o requerimento de apresentação de garantia de performance neste caso ajuda a evitar propostas especulativas no processo concorrencial.</p>
	106	Quando a garantia deveria ser apresentada? Durante a fase de habilitação? Após a divulgação dos resultados do processo competitivo? Ou em outra etapa?	Na fase de Habilitação - apresentação de garantia no valor de 0,5% do crédito pretendido (além de eventual complementação para fins de qualificação do PL, se necessário) e, após seleção dos vencedores do processo concorrencial, apresentação de garantia de performance totalizando 5% do valor do benefício pleiteado até o aproveitamento final do incentivo. Vide documento de contribuições ABIHV para mais detalhes.
107	Quando o reembolso da garantia deveria ser liberado? Liberações parciais da garantia deveriam ser permitidas?	A garantia de performance só deverá ser desagravada após o fim do prazo de recebimento de créditos tributários do projeto em questão no âmbito do PHBC.	
PHBC: Parcerias para H2BEC	109	Existem modelos de parceria público-privada (PPP) que poderiam ser explorados para alavancar a estruturação de projetos de hidrogênio?	<p>Sim, há diversos modelos, internacionalmente, de PPPs no setor de hidrogênio, embora a maioria seja, ainda, centrada em projetos de pequena escala e PD&I. A Clean Hydrogen Joint Undertaking, por exemplo, no âmbito da União Europeia, é uma entidade focada em Pesquisa e Inovação no setor de hidrogênio e cujo orçamento anual é composto de uma parcela de até 50% proveniente da União Europeia e uma parcela de ao menos 50% de outros associados privados.</p> <p>Um outro exemplo é aquele estabelecido no âmbito do International Hydrogen Ramp-Up Programme (H2Upp), promovido pelo Ministério de Economia e Ação Climática alemão (BMWK). Neste caso, o BMWK contribui com até 50% das verbas para os projetos, sendo a verba pública investida limitada a 2MM euros.</p>
	110	Que tipo de instrumentos, ferramentas de implementação ou instituições poderiam ser estabelecidos para assegurar a demanda por derivados de hidrogênio verde?	Sugerimos a criação de mandatos via lei, como, por exemplo, a Lei do Combustível do Futuro, leilões de demanda (Proinfra e leilões de reserva de energia), lei de demanda de combustível marítimo, fertilizantes verdes, bem como a criação de incentivos fiscais tais como o regime fiscal privilegiado para o produtor ou consumidor de H2 (art. 225 da CF - emenda ao PLP 68 já proposta pela ABIHV para detalhar esta sistemática). Nesse sentido vide resposta à pergunta 68.